



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## PARECER DE COMISSÃO

**Ementa:** Parecer preliminar de análise da instauração de procedimento para apuração de prática de infração político-administrativa cometida pelo Sr. Prefeito Municipal, em suposta violação ao artigo 4º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201 de 1967.



### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comissão constituída com a finalidade de apurar infração político-administrativa por parte do chefe do Poder Executivo Municipal, em violação as diretrizes dispostas no Decreto Lei nº 201 de 1967, mais precisamente por haver incorrido na infração prevista no artigo 4º, inciso VII, do referido Decreto.

O procedimento em questão foi motivado pelo encaminhamento da Recomendação Administrativa de nº 02 de 2023, remetida a esta Casa de Leis pela segunda Promotoria desta Comarca, em atenção ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000359-8, sugerindo, o Ministério Público, que os vereadores componentes desta Câmara Municipal fiscalizassem infração administrativo pela omissão a praticar ato expressamente previsto em lei.

A referida recomendação, foi encaminhada pela r. Promotoria a Câmara Municipal na data de 07.07.2023, através do Ofício MPPR de nº 133/2023. Naquela oportunidade, salientou-se potencial desequilíbrio ecológico ao meio ambiente poluição sonora, em via contrária ao que dispõe a Constituição Federal artigo 225 e, em conduta expressa tipificada no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605 de 1998, bem como a demais previsões normativas regulamentadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A potencial visualização foi sabiamente observada pela Promotoria que, no uso de suas atribuições e prerrogativas, por procedimento legal de formalidade, encaminhou a esta Casa de Leis relato da omissão do Poder Público em fiscalizar e controlar adequadamente a poluição sonora e a garantia do sossego dos Cidadãos Chopizinhenses, ônus que a lei lhe atribui. Em cópia, a mesma Recomendação foi encaminhada ao Poder Executivo Municipal para que observasse o teor da fundamentação e, que a esta desse fiel cumprimento.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Sendo protocolado nesta Casa de Leis, o procedimento foi remetido diretamente a Procuradoria do Poder Legislativo em 11.07.2023, para análise e emissão de parecer quanto. Em data de 01.08.2023, a Procuradoria Legislativa emitiu Despacho em relação ao Protocolo nº 662, através do qual confirmando se tratar de uma das funções do vereador a fiscalização, recomendou pelo “acatamento” da Recomendação recebida do Ministério Público.

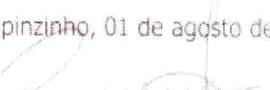
Segue na íntegra o teor do referido Despacho:

Assim, o Poder Legislativo tem o poder-dever de **fiscalizar os atos da administração municipal para o efetivo cumprimento da lei, que no caso em tela pode ocorrer através de aquisição de Decibelímetro, bem como a verificação do Alvará dos estabelecimentos, entre outros.**

Dante do exposto, salvo melhor juízo, orienta-se pelo acatamento da Recomendação Administrativa, para o fim de disponibilizar cópia a todos os Vereadores, para que exerçam suas atividades de fiscalização, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhe-se para o Presidente da Câmara para decisão, e após, a secretaria para providências.

Chopinzinho, 01 de agosto de 2023.

  
Rúbia Mara Storti Rocha  
OAB/PR 46.935

Posteriormente, em 14.08.2023, através do Ofício MPPR nº 177/2023, de 14 de agosto de 2023, a 2ª Promotoria desta Comarca veio a informar que o Poder Executivo Municipal não havia observado o teor da recomendação. Na oportunidade, o Ilustre Promotor recomendou que o fato fosse encaminhado em cópia aos vereadores, para adoção das providências. Ao que se observa do teor da referida recomendação, estendeu-se a derradeira oportunidade, para que ao gestor do Município desse cumprimento a norma.

Em cópia, é que o despacho da Promotoria veio até a Câmara Municipal, certamente a insistência na inobservância do Poder Executivo, quanto as diretrizes do sistema normativo, ensejaria a devida responsabilização pela omissão, inclusive sob pena de cassação do mandato, ato que é resguardado por preceito Constitucional ao Poder Legislativo.

Todavia, novamente ao chegar até a Casa Legislativa em 14.08.2023, a nova Recomendação Administrativa em questão, foi remetida diretamente para a Procuradoria do



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Poder Legislativo em 15.08.2023, para que fosse analisado e emitido parecer quanto aos seus termos.

A recomendação ficou em trâmite junto ao setor da procuradoria até que na data de 12.09.2023, fosse emitido o Parecer de nº 43/2023, no mesmo protocolo de nº 662. O posicionamento da Ilustre Procuradora, foi no sentido de “receber a denúncia” do Ministério Público, bem como para que fosse instaurado em Plenário, após a leitura da denúncia pelo Presidente da Câmara, uma Comissão Processante para apurar o ato destinado a cassar o mandato do prefeito, remetendo ao feito ao crivo do voto da maioria dos presentes e, por sorteio, elegendo 3 (três) vereadores como componentes.

Conforme fundamento da orientação, também segue na íntegra o teor:

**Consoante o art. 31, inc. XVIII, da Lei Orgânica Municipal compete privativamente à Câmara Municipal, processar e julgar Vereadores e Prefeito por infração político-administrativa, observado o que dispõe a legislação federal.**

Tendo como base o Decreto Lei n. 201/1967, a Comissão Processante tem o objetivo de investigar e julgar os atos de responsabilidade de autoridades políticas a partir de uma denúncia, bem como prática de infração político-administrativa previstas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária ou extraordinária convocada para esta finalidade, e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Na hipótese de recebimento da denúncia, **pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/1967).

Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

2

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Decorrido o prazo de defesa, a **Comissão processante** emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, nos termos do artigo 5º, do Decreto Lei n. 201/1967.

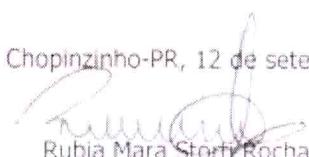
Vale ressaltar, que a contagem dos prazos será em dias corridos, em obediência ao disposto no artigo 207 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e parágrafo único do artigo 219 do CPC.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta pelo regular processamento da Denúncia, nos termos do Despacho (fls. 21-25) proferido pelo Ministério Pùblico, sendo que, em **eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transcrito e Decreto-Lei Federal n. 201/1967.**

Este é o parecer, *s.m.j.*, que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Casa de Leis. Frisando-se que caberá aos nobres vereadores a verificação da prática ou não de infração política-administrativa pelo Prefeito Municipal, assim como, o julgamento político.

Encaminha-se ao Presidente da Câmara Municipal para as providências que achar necessárias.

Chopinzinho-PR, 12 de setembro de 2023.

  
Rubia Mara Storti Rocha  
OAB/PR 46.935

O ato foi remetido da Procuradoria do Legislativo apenas em 21.09.2023. A Comissão Processante foi constituída na 33ª Sessão Ordinária, em 03.10.2023, sendo está a data em que foi de fato recebido pelos vereadores, acompanhado das delineadas instruções. Os membros sorteados foram os vereadores Paulo Cesar da Rosa, eleito Presidente, vereador Enio Valdir Ceni, eleito relator e, vereador José Carlos Martini (o Zico), eleito como membro.

Após a Sessão Legislativa em questão, o procedimento foi instaurado e, veio até o conhecimento e posse desta então constituída Comissão Processante a matéria, para análise e emissão de Parecer preliminar quanto aos critérios de legalidade e, para a adoção das medidas de estilo, em observância ao procedimento previsto no Decreto Lei 201 de 1967.

É a síntese do relatório.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## II. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DO PARECER PRELIMINAR

De antemão, convém destacar que muito embora respeite-se o posicionamento exarado em parecer pela Procuradoria do Poder Legislativo Municipal, salvo melhor Juízo, entendem os membros desta Comissão que a matéria não merece prosperar por ser objeto de flagrante vício de iniciativa e de formalidade.

Primeiramente, é digno de nota que o processo de apuração de infração político-administrativa para eventual cassação de mandato do Prefeito Municipal que, venha a ser amparado pelo teor do Decreto Lei nº 201 de 1967, deve observar rigorosamente o rito previsto no referido decreto. No caso tratado neste ato, houve inobservância as prerrogativas legais quanto iniciativa para a denúncia, quanto a formalidade do procedimento e, em desconformidade com o Regimento Interno desta casa de Leis e com a Lei Orgânica Municipal, no tocante ao *quórum* de instalação.

*Explica-se.*

### II.I. DA ANÁLISE EM RELAÇÃO AO QUÓRUM

Iniciando pela alegada desconformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno quanto ao *quórum*, convém destacar que permearam por muito tempo junto ao sistema normativo brasileiro, dúvidas quanto à plena recepção do Decreto Lei 201 de 1967, pela Constituição Federal de 1988, já que este antecede cronologicamente àquele.

Com base nas normas Constitucionais, as Câmaras Municipais, como a do Município de Chopinzinho, limitam-se a seguir o disposto em nossa Magna Carta, sendo que a competência para julgar o prefeito por infrações político-administrativas é, de fato, da Câmara de vereadores, com base no art. 4º do Decreto Lei 201 de 1967.

A título de exemplo, no tocante a cassação de mandato de Deputado e Senador, a Constituição Federal determina a aplicação conforme previsão do artigo 55, estando dentre estes a omissão e a prática de conduta incompatível com o decoro. Neste caso, a perda de mandato depende de decisão da Câmara ou do Senado, por maioria absoluta, mediante



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa.

Já quanto ao âmbito local dos Municípios, o processo de perda de mandato de Prefeitos e Vereadores devem observar, em regra, as normas do Decreto Lei 201 de 1967. Todavia, também é prudente relembrar que, muito embora após anos de incertezas quanto a formalidade do *quórum*, o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a compatibilidade do Decreto Lei 201 de 1967 para com a Constituição Federal, tal premissa merece algumas ressalvas.

É evidente que devem os vereadores seguir como regra o Decreto Lei 201 de 1967. Contudo, a matéria é muito mais ampla do que parece ser. Veja que de acordo com o teor da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, artigo 45, extrai-se:

**Art. 45. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**§ 2º. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação:**

**VI - De perda do mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito:**

**[...] § 5º. As votações se farão como determina o Regimento Interno.**

**[...] § 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive em relação à competência legislativa.**

Já o Regimento Interno desta Casa de Leis, prevê que:

**Art. 29 - São atribuições do Plenário:**

**[...] XVII - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação vigente;**

**Art. 106 – [...]**

**§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:**

**[...] VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;**

Analizando a temática pela ótica da simetria Constitucional, prevê o artigo 55, parágrafo 2º da Carta Magna que:

**Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

[...] § 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Eis a primeira inconsistência do tema pela perspectiva local. Enquanto a previsão da Lei Orgânica faz menção expressa ao *quórum* de 2/3 para questões que envolvam a perda de mandato do prefeito, o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê expressamente a necessidade de se observar a legislação vigente.

Muito embora o Decreto Lei 201 de 1967, seja uma norma específica de regulamentação do processo de cassação, está se submete ao mesmo sistema normativo Brasileiro, pelo qual se regem todas as outras Resoluções, Instruções Normativas, Portarias, Decretos Leis, Medidas Provisórias, Emendas Constituições e a própria Carta Magna denominada Constituição Federal de 1988, para que se possa amparar de forma segura os atos praticados dentro de ordem jurídica.

Tal "ordem jurídica", trata-se de uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. Existe entre elas uma conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até se chegar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

Para isso, utiliza-se como base na hierarquização das normas, a denominada teoria da pirâmide kelseniana, desenvolvida pelo jurista Hans Kelsen, como ferramenta de solução de conflitos no sistema normativo. Em termos práticos, a construção interpretativa é a seguinte:



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná



Veja-se, permeia flagrante inconsistência quanto a este ponto em específico. Ainda que hipoteticamente fosse considerado que o quórum de 2/3 previsto no artigo 45, §2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, não seja aplicável a instauração do procedimento de cassação do Decreto Lei 201 de 1967, apenas para a efetiva votação final da apuração dos fatos, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo é preciso ao relatar que *"as votações se farão como determina o Regimento Interno"* da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, prevê que serão atribuições do Plenário *"cassar o mandato do Prefeito"* na *"forma da legislação vigente"*. O mesmo regimento faz novamente menção no artigo 106, quanto a necessidade de *"observância à legislação Federal"* para casos de cassação de mandato.

Agora, se o artigo 55º da Constituição Federal, fixa como requisito de validade o quórum de maioria absoluta para procedimento de cassação de mandato, causam dúvidas a real aplicação do Decreto Lei 201 de 1967, quanto a este ponto em específico, haja vista que considerando o conflito normativo na antinomia jurídica, hierarquicamente, seria impossível no plano legal que um Decreto Lei se sobreponha à própria Constituição Federal da República.

É prudente relembrar, neste contexto, que *"maioria absoluta"* não se confunde com *"maioria simples"* tampouco com *"maioria qualificada"*. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número superior à metade ou, no caso da Câmara Municipal de Chopinzinho que possui 9 (nove) vereadores, o equivalente a 5 (cinco) vereadores, critério diverso daquele utilizado para a maioria simples, o que remeteria a maior parte dos votantes presentes no ato.

Neste sentido, colaciona-se alguns julgados dos Egrégios Tribunais sobre o tema:



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - *QUORUM SIMPLIFICADO PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - DECRETO LEI 201/67 - RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O CENTRO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'PELO VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES'. Por violar o princípio da simetria com o centro, de observância obrigatória pelos entes federados, é inconstitucional o quorum simplificado previsto na Lei Orgânica do Município de Juvenília para admissão pela Câmara Municipal de denúncia formalizada contra o Chefe do Executivo por suposta prática de infrações político-administrativas (maioria simples dos presentes no Plenário), por ser ele diverso do quorum estabelecido pela Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 91, § 3º), a exemplo do que prevê a da República (art. 86), que é de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do total de Vereadores (ausentes e presentes na sessão)".*

[TJMG, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.070371-9/000, Relator Des. Armando Freire, acórdão de 09.05.2012, publicação de 25.05.2012]

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. QUORUM DE 2/3. APLICAÇÃO DECRETO 201/67, RECEPCIONADO PARCIALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO/88. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PREFEITOS. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CÂMARA DOS VEREADORES. I- O Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado parcialmente com o advento da Constituição Federal de 88, revogado no que diz respeito ao quorum mínimo exigido para o recebimento da denúncia contra prefeito. O quorum que antes era de maioria simples, com a promulgação da Constituição de 88 passou a ser ampliado para 2/3, face ao princípio da simetria. II- Com base nas normas Constitucionais, as Câmaras Municipais se limitam a seguir o disposto em nossa Magna Carta. III - A competência para julgar o prefeito nas infrações político-administrativas é das Câmaras dos vereadores, com base no art. 4º do Decreto-Lei 201/67. IV - À unanimidade, negaram provimento ao reexame e à apelação para confirmar a decisão reexaminada em todos os seus termos.**

[2010.02663508-11, 92.876, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-11-08, publicado em 2010-11-22]

Veja-se que, seria ilógico tal permissão dentro do sistema normativo legal, interpretação que parece destoar por completo da própria existência da Constituição Federal. De todo modo, em análise quanto ao fundamento de mérito no tocante ao *quórum*, pelo fundamento destacado, esta Comissão entendeu que pairam dúvidas a interpretação do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa no tocante a aprovação por “maioria dos presentes”, conforme destaca:

Na hipótese de recebimento da denúncia, **pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/1967).



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Não obstante isso, mesmo que exigido o *quórum* qualificado, ainda assim este foi respeitado, porquanto, da simples leitura do decreto acima mencionado, o recebimento da denúncia não impede a votação de vereador impedido, mas, sim, que este integre a Comissão Processante.

E nestes termos, levanta-se o primeiro argumento, em respeitável discordância, ao entendimento manifestado pelo referido parecer, especialmente pela ausência de esclarecimento quanto a estes pontos da matéria no plano da existência Constitucional, já que face ao princípio da simetria, o *quórum* que antes era previsto por maioria simples dos presentes na Sessão Ordinária de instauração, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, parece ter sido ampliado para a maioria absoluta.

Ocorre, porém, que independentemente da análise pelo contexto do quórum de votação, o posicionamento principal desta Comissão pelo vício na formalidade recai em dois outros pontos principais, conforme se esclarecerá nos termos seguintes.

## II.II. DO VÍCIO NA INICIATIVA

Denota-se do teor do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Poder Legislativo Municipal, que o Despacho em anexo Recomendação Administrativa encaminhada a Casa de Leis pelo Ministério Público, deveria ser recebido como denúncia, nos termos do Decreto Lei 201 de 1967, iniciando-se a partir deste o processamento do feito para a apuração de *ipsis litteris*, "prática ou não de infração política-administrativa pelo Prefeito Municipal".

Senão veja-se na íntegra o teor da narrativa:



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

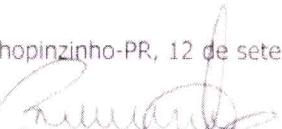
Paraná

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta pelo regular processamento da Denúncia, nos termos do Despacho (fls. 21-25) proferido pelo Ministério Público, sendo que, em **eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transcritto e Decreto-Lei Federal n. 201/1967.**

Este é o parecer, *s.m.j.*, que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Casa de Leis. Frisando-se que caberá aos nobres vereadores a verificação da prática ou não de infração político-administrativa pelo Prefeito Municipal, assim como, o julgamento político.

Encaminha-se ao Presidente da Câmara Municipal para as providências que achar necessárias.

Chopinzinho-PR, 12 de setembro de 2023.

  
Rubia Mara Storti Rocha

OAB/PR 46.935

Salvo melhor Juízo e, de acordo estudos compulsados por esta Comissão Processante, neste ponto exsurge o outrora apontado vício de iniciativa. Vislumbra-se que, muito embora o Decreto Lei 201 de 1967 trate em específico sobre a matéria, o primeiro diploma legal que de fato abordou a matéria de forma específica, foi a Lei nº 3.528 de 1959.

Ocorre, que está normativa em específico, previa apenas a responsabilização política do chefe do Poder Executivo Municipal. Tanto é, que a própria normativa remetia a aplicação da Lei nº 1.079 de 1950 para casos de ausência de regras específicas no âmbito dos Municípios para apurar eventuais práticas político-administrativas.

Ocorre, que na vigência da Lei 3.528 de 1959, permeava uma grande dificuldade na aplicação prática da responsabilização dos agentes públicos, afinal, em sua previsão inexistiam penas privativas de liberdade, somente restritivas de direito. Foi por este fundamento, que em 21 de fevereiro de 1967, surgiu o famigerado Decreto Lei 201/1967, redigido pelo grande jurista Hely Lopes Meirelles, que tratou de apontar de forma separada a responsabilidade de prefeitos e vereadores, todavia, sob a ótica de uma perspectiva política e ordinária.

O Decreto Lei 201/1967, tratou também de separar as infrações sob dois prismas distintos, os denominados crimes de responsabilidade, sendo aqueles crimes comuns cometidos no exercício da função, ou seja, crimes funcionais, estes a serem julgados pelo Poder Judiciário independentemente de pronunciamento do Poder Legislativo Municipal. Conforme pacificado



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

pelo próprio Supremo Tribunal Federal no HC 70.671- PI – J. 14-4-1994, caso em relatoria do então Ministro Carlos Veloso, do qual cita-se em parte abaixo:

**“Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Dec.-lei 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores** (art. 1º); são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º, § 1º) e o processo é o comum, do CPP, com pequenas modificações (art. 2º). **No art. 4º, o Dec.-lei 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeiras ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato.** Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crime de responsabilidade.”

Por outro lado, as infrações político-administrativas foram compreendidas como aquelas condutas atreladas à gestão política, estas sim submetidas ao julgamento da Câmara Municipal. Razão pela qual, do que se observa, tanto o legislador na edição da normativa, quanto o Supremo Tribunal Federal na análise do HC 70.671-PI – J. 14-4-1994, trataram de diferenciar de forma pontual os denominados *“crimes funcionais”* das denominadas *“infrações político-administrativas”*, não podendo estes serem confundidos.

Parece ser justamente a intenção do autor<sup>1</sup> do projeto que pretendeu:

**Separar claramente a responsabilidade criminal da responsabilidade político-administrativa, reunindo e definindo todos os crimes de responsabilidade de prefeito na relação exaustiva do art. 1º, e as infrações político-administrativas no elenco do art. 4º.**

Sobre o tema, o doutrinador Waldo Fazzio Junior<sup>2</sup> pontuou em sua obra “Responsabilidade Penal e Político Administrativa de Prefeitos”, a diferenciação entre a responsabilidade criminal e a político-administrativa:

**[...] amparados à fidelidade de nossa tradição constitucional, aderimos ao posicionamento que contempla nos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, delitos funcionais ou comuns próprios de Prefeitos, não crimes de responsabilidade, evidenciada a etiologia político-administrativa destes. Pela prática de tais ilícitos penais, independentemente de autorização da Câmara Municipal, o Prefeito será processado e julgado perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 29, inciso X, da CF.**

Também sobre o tema, já havia se posicionado o Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 192.527-PR:

**Julgando recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarara, em sede de ação direta,**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito Municipal Brasileiro***. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 560.

<sup>2</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. ***Responsabilidade Penal e Político Administrativa de Prefeitos***. São Paulo, 2007. p, 23-24.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

a **inconstitucionalidade da Emenda 7/92 à Lei Orgânica do Município de Antonina-PR** - que dispõe sobre a competência para processar e julgar o prefeito e o vice-prefeito nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas por eles praticadas -, o Tribunal, com base no princípio da simetria (CF, art. 86, § 1º), entendeu constitucionais o dispositivo que conferia à Câmara Municipal competência para julgar o prefeito nas práticas de infrações político-administrativas definidas no DL 201/67 (afastados os crimes comuns previstos no art. 1º do referido Decreto-Lei, cuja competência é do Tribunal de Justiça) e a norma que prevê o afastamento, por até 90 dias, do prefeito quando recebida denúncia por crime político administrativo pela Câmara Municipal. O Tribunal decidiu ser **inconstitucional a norma que previa o afastamento do prefeito quando recebida a denúncia por crime comum pelo Tribunal de Justiça por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito processual.**

Nestes termos, tem-se que aquelas condutas que venham a ser descritas no artigo 1º do Decreto Lei 201 de 1967, devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado a que o Município pertence, e não a sua Câmara Municipal.

É o reflexo do texto Constitucional, nos termos do artigo 29, inciso X da Carta Magna:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**[...] X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.**

Neste sentido asseverou Cezar Roberto Bitencourt<sup>3</sup>:

**O artigo 2º do Decreto-Lei 201/67 estabelecia que a competência para processar e julgar os crimes praticados pelos prefeitos Municipais era do juiz singular. No entanto, a Constituição Federal de 1988 alterou essa competência, assegurando aos Prefeitos Municipais a chamada prerrogativa de função. Com efeito, a Carta Magna determina que o Prefeito Municipal deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Federação a que pertença o município respectivo.**

Esta diferenciação é importante pelo fato de refletir diretamente na competência de iniciativa, haja vista que esta competência para representar em face do gestor Municipal nos casos em que este vier a incorrer em crime de responsabilidade, conforme previsão do artigo 1º do Decreto Lei 201 de 1967, junto ao sistema Judiciário, vem de encontro a própria existência do Ministério Público enquanto fiscal da Lei e da Ordem, este sim titular da ação penal por

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra as finanças públicas e crimes de responsabilidade de prefeitos**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2002. p, 81.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

força do artigo 129 da Constituição Federal e, frise-se, independentemente de chancela do Poder Legislativo para a representação, apuração e julgamento.

Em contrapartida, o respeitável Órgão Ministerial, parece a luz do artigo 5º do Decreto Lei 201, padecer de iniciativa para figurar no processamento na posição de denunciante, tal presunção se confirma da leitura interpretativa do inciso I, do referido dispositivo. Veja-se o teor da redação:

**Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.**

**Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.**

**Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.**

Note-se que, a iniciativa para a representação das infrações político-administrativas a serem apuradas pelo Poder Legislativo, deve ser necessariamente resguardada a um eleitor, podendo ou não este eleitor ser vereador ou presidente da Câmara Municipal. Aparentemente parece ser um elemento condicionante de representação, ao menos ao rigor da Lei, no tocante a capacidade em figurar na posição de denunciante.

Neste ponto, parece equivocada a interpretação no sentido de receber da Recomendação Administrativa do Ministério Público como sendo a própria denúncia para instauração do procedimento, iniciativa resguardada ao eleitor, vereador e/ou presidente da Câmara Municipal, ou não. Evidentemente, sem prejuízo de absoluta competência da Ilustre Promotoria para apuração dos fatos pela via judicial, quando estes recaírem nos denominados crimes funcionais.

Tratando-se de vício na forma que, não pode ser sanado, esta Comissão opina pelo arquivamento da referida denúncia, submetendo o feito ao Plenário para votação, conforme disposição expressa do inciso III, do artigo 5º, do Decreto Lei 201 de 1967.

## II.III. DO VÍCIO NA FORMA



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

A título meramente argumentativo, amparando a justificativa no princípio da eventualidade, mesmo que em um cenário hipotético fosse possível receber a Recomendação Administrativa do Ministério Público como a própria denúncia, de modo que viesse a suprir a previsão do inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201 de 1967, há que se destacar que a instauração do procedimento incorreria em vício de formalidade.

Em suma, deve-se considerar que o rito do processo de cassação do mandato do prefeito, deve seguir rigorosamente o rito previsto no Decreto Lei, entendimento frisado no próprio parecer que instruiu a abertura do procedimento:

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta pelo regular processamento da Denúncia, nos termos do Despacho (fls. 21-25) proferido pelo Ministério Público, sendo que, em **eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transrito e Decreto-Lei Federal n. 201/1967.**

Sendo assim, tendo em vista que foram 2 (duas), as Recomendações Administrativas da Ilustre 2ª Promotoria desta Comarca, uma em 07.07.2023, conforme Ofício MPPR nº 133 de 2023, e uma segunda em 14.08.2023, conforme Ofício MPPR nº 177 de 2023, a remessa do feito ao Plenário para recebimento e constituição desta Comissão Processante deveriam ter ocorrido ou na Sessão Ordinária de 11.07.2023, ou então na Sessão Ordinária de 15.08.2023. Senão, veja-se:

**Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

**[...] II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.**

**Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

Ainda que se considerasse as datas da emissão dos pareceres exarados pela Procuradoria do Poder Legislativo, note-se que o primeiro parecer data de 01.08.2023 e, o segundo parecer (o qual orientou pelo recebimento da recomendação administrativa como denúncia), data de 12.09.2023. Sendo assim, o feito deveria ter sido submetido ao crivo da votação Plenária ou na data de 08.08.2023, ou então na data de 19.09.2023.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Portanto, o posicionamento apontado no Parecer 43/2023, que instruiu a abertura do procedimento para apuração da prática de infração político-administrativa, conforme protocolo de nº 662, *data máxima vênia*, encontra-se desconexo com o rito de formalidade previsto no Decreto Lei 201 de 1967, caracterizando-se, por certo, fundamento para nulidade do ato. Deste modo, novamente, não resta outra alternativa a esta Comissão Processante senão opinar pelo arquivamento da suposta denúncia, a luz da previsão do artigo 5º, III do Decreto Lei:

**Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]**

**III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, [...] a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.**

Face a fundamentação esposada neste parecer, considerando evidente violação ao princípio da legalidade e da instrumentalidade das formas, bem como o princípio do devido processo legal, o andamento da investigação encontra-se prejudicado, devendo-se promover o arquivamento do procedimento.

## III. DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, esta Comissão Processante em parecer preliminar:

CONSIDERANDO, que o rito para instauração de procedimento para apuração de infração político-administrativa deve observar rigorosamente o rito previsto no Decreto Lei 201 de 1967;

CONSIDERANDO, que padece de força iniciativa o recebimento de Recomendação Administrativa do Ministério Público como denúncia para instauração do referido procedimento, a luz do disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto;

CONSIDERANDO, que não restou esclarecido o fundamento para o *quórum* recomendado pelo Decreto Lei se sobrepor àquele previsto na Constituição Federal, violando o princípio da motivação do ato administrativo;



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

CONSIDERANDO, ser elemento indispensável a existência de denúncia realizada por eleitor deste Município de Chopinzinho, sendo este vereador eleito (presidente da Câmara Municipal), ou não, recaindo em vício de iniciativa a formatação atual;

CONSIDERANDO, que o trâmite de instauração não respeitou a previsão de submissão do procedimento ao Plenário na primeira Sessão Ordinária, após o recebimento da Denúncia, violando o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto;

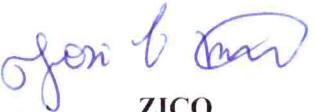
CONSIDERANDO, a existência de vício de iniciativa e de formalidade que vai em sentido contrário aos princípios que regem a administração, dentre eles o da Legalidade, da Moralidade, da Instrumentalidade das Formas e do Devido Processo Legal;

RESOLVE, por se por opinar pelo arquivamento da Denúncia e do procedimento que desta decorre, conforme disposição expressa do inciso III, do artigo 5º, do Decreto Lei 201 de 1967, remetendo o feito ao Plenário para ciência e para votação.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 10 de outubro de 2023.

  
RAULO ROSA  
Presidente

  
ENIO VALDIR CENI  
Relator

  
ZICO  
Membro